Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008922-25.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIANO HENRIQUE BISPO DE MELLO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ADRIANO HENRIQUE BISPO DE MELLO

(R. G. 42.375.425-7), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, "caput", da Lei 8.069/90, ambos c. c. o artigo 70 do Código Penal, porque no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 21h00, na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 457, Jardim Planalto Paraíso, nesta cidade, no interior da residência situada no endereço supra descrito, e o adolescente Matheus Augusto Assolini Albano, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraiu para eles, mediante violência empregada contra Valdir do Carmo André e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra o primeiro e seu sobrinho Luiz Eduardo André, uma aliança, uma pulseira/bracelete, um crucifixo pequeno de cor dourada, três géis pós-barba, sete perfumes de marcas diversas, um xampu da marca natura, um aparelho de telefone celular da marca Asus, um relógio de pulso da marca GM, bijuterias diversas e dois micros chip, tudo em detrimento das duas vítimas. Adriano também corrompeu ou facilitou a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, tal seja, Matheus Augusto Assolini Albano, contando dezessete anos, levando-o a com ele a praticar o roubo majorado retro mencionado.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a sua prisão convertida inicialmente em temporária e depois em preventiva (fls. 31/32 e 130).

Recebida a denúncia (fls. 130), o réu foi citado (fls. 146) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 155/157). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas uma das vítimas (fls. 215/216), seis testemunhas de acusação (fls. 217/225) e duas de defesa (fls. 226/228), sendo o réu interrogado (fls. 229/230). Determinou-se diligência (fls. 214). Com a vinda dos documentos solicitados (fls. 237/261), as partes apresentaram as alegações finais. O dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 266/272). A defesa pugnou pela absolvição por falta de provas quanto ao roubo e também em relação à corrupção de menor, questionando ainda a inexistência de concurso formal, porque tudo aconteceu dentro de um mesmo contexto fático (fls. 276/281).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, cometido por pelo menos duas pessoas, que foram as que entraram no imóvel, já que não se tem notícias se outras participaram, as quais, armadas com revólveres e com os rostos encobertos por capuz, renderam inicialmente o morador, Padre Valdir do Carmo André, que chegara a casa naquele momento, e na sequência abordaram um irmão e um sobrinho dele que vinham logo atrás. Em seguida os ladrões passaram a arrecadar objetos, levando também do sobrinho do morador. Luiz Eduardo, um relógio e o celular que estavam com ele (fls. 215/216).

Aconteceu que alguém, que certamente sabia da pretensão dos criminosos, comunicou o fato por denúncia anônima à Polícia Militar, tendo o policial Thiago Rocha Gonçalves, que foi ouvido como testemunha, se deslocado até a casa do sacerdote, porque a notícia passada

dizia que "estava ocorrendo um roubo na casa do padre da igreja Santa Rita e que depois os ladrões se deslocariam para o bairro de Santa Angelina, na Rua 16, casa 164". Na casa o policial não encontrou ninguém e nem mesmo os parentes do padre, que moravam em casa vizinha, sabiam informar do paradeiro do mesmo e tampouco conseguiam contato. Pensando que o padre pudesse ter sido sequestrado, o policial foi até a residência denunciada e lá encontrou o réu na cozinha e viu sobre a geladeira um saquinho com anel, crucifixo e relógio, tendo o acusado admitido que as coisas eram do padre, entregando outras que tinha guardado no guarda-roupa. Nestas coisas estava um telefone celular que o réu disse de início ser dele, mas como não conseguiu desbloqueá-lo, admitiu que o aparelho também era do sacerdote. Para explicar a posse o réu disse que dois menores tinham deixado os objetos na casa dele. No entanto a sua mulher, que também se encontrava na casa, disse que os menores eram Matheus e "Boy", com os quais o réu tinha saído naquela noite e retornado com aqueles objetos. Foi a mulher que indicou a casa de Matheus, onde policiais diligenciaram e lá encontraram o adolescente citado e outros rapazes, localizando e apreendendo mais objetos que pertenciam à vítima, além de outros (fls. 217/218).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entre as coisas encontradas também estavam o relógio e o celular roubados de Luiz Eduardo (fls. 67/69).

Sobre a autoria, envolvendo o réu, não pairam dúvidas, a despeito de não ter sido possível às vítimas reconhece-lo, justamente porque os roubadores estavam encapuzados. Na casa do réu, onde o mesmo se encontrava, foi localizada a maioria das coisas roubadas e isto pouco tempo depois do roubo. De pronto, ao ser localizado com os bens e questionado, o réu declarou que eram do padre. A mulher dele confirmou que ele tinha saído naquela noite e retornado com aqueles objetos. E o principal indicativo de que o réu foi o responsável pelo roubo está no fato de o crime ter sido denunciado à Polícia Militar no instante em que estava acontecendo ou acabado de ocorrer, inclusive informando com precisão a casa para onde os ladrões tinham se dirigido.

Essas informações precisas levaram os policiais até a residência do réu onde os bens roubados foram encontrados.

A jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório (JUTACRIM: 66/410, 98/206; RJDTACIM 1/103, 6/132-133-134-140, 8/96).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos o réu apresentou justificativa para a posse dos bens totalmente dúbia e inconsistente. Declarou no auto de prisão em flagrante que guardou os bens a pedido de um rapaz de prenome Gabriel, que já conhecia, o qual lhe prometeu uma recompensa quando fizesse a venda (fls. 14). Em Juízo já deu outra versão, ou seja, de ter adquirido os produtos por cem reais (fls. 230). Essa divergência já indica que o álibi é mentiroso.

Os depoimentos da mulher (Isabela) e da sogra do réu (Rita), procurando dar guarida à explicação do acusado, também apresentam contradições em seus relatos, especialmente no que respeita ao horário em que viram o réu conversando com a pessoa que teria ido procura-lo (fls. 224 e 226). São testemunhos que não merecem a mínima credibilidade, até mesmo pelo grau de parentesco que têm com o réu.

Portanto, negar a autoria é fazer pouco caso da evidência que brota dos autos. O réu foi um dos autores do roubo com certeza e sua condenação é inarredável.

Presentes, na hipótese, as causas de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes, pois dois foram os roubadores, como também pelo emprego de arma, porquanto os agentes portavam revólveres, que foram utilizados para ameaçar e roubar as vítimas.

Foram levados bens de duas vítimas, do morador Valdir do Carmo André, e do sobrinho deste, que também estava na

casa, Luiz Eduardo André. Numa única ação o réu subtraiu bens que pertenciam a pessoas distintas, sabendo desta situação, porque os bens da segunda vítima, Luiz Eduardo, consistentes no relógio e celular, estavam na posse deste quando foi exigida a entrega, impondo-se o reconhecimento do concurso formal, que é o perfeito e não o imperfeito como deseja o dr. Promotor de Justiça (fls. 271).

As subtrações não aconteceram por desígnios autônomos. Ao invadir a casa da vítima Valdir o réu e seu parceiro não almejavam subtrair bens de várias pessoas, mas daquela inicialmente visada, sendo mera coincidência a chegada da outra vítima Luiz Eduardo, de quem resolveram também levar os bens que a mesma portava, no caso o relógio e o celular. Na expressão "desígnios autônomos" está na vontade do agente de cometer mais de um delito ao iniciar a sua conduta. A distinção entre os dois tipos de concurso formal está justamente no elemento subjetivo direcionado à prática de vários crimes com uma única ação. O dolo deve estar voltado para atingir diversos bens jurídicos e nunca quando estes vêm a acontecer no decorrer da empreitada criminosa inicialmente desejada.

DAMÁSIO DE JESUS ensina que: "Ocorre a autonomia de desígnios quando o sujeito pretende praticar não só um crime, mas vários, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, considerado isoladamente" (Código Penal Anotado, 22ª edição, Saraiva, pág. 312).

Assim também a jurisprudência: "Não deve incidir a segunda parte do artigo 70 do Código Penal sobre as penas do apelante, porque não restou configurado o desígnio autônomo dos acusados em subtrair os bens das vítimas, mas sim a prática, num só contexto fático, com violações possessórias diversas, enquadrando-se suas condutas na forma contida no *caput* do citado artigo de lei"(Ap. Crim. 1.0024.14.009601-7/001-MG, 3ª C. Crim., rel. Antônio Carlos Cruvinel, 20.05.2015).

No que respeita ao delito de corrupção de menor previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, por ter o réu cometido o delito

com a participação do adolescente Matheus Augusto Assolini Albano, de ver que neste processo nada se conseguiu de concreto a respeito de ter sido este adolescente quem coadjuvou o réu na prática do roubo, porquanto os autores não puderam ser reconhecidos pelas vítimas.

O que incrimina Matheus é o fato de que na residência dele também foram encontradas algumas bijuterias que pertenciam à vítima Waldir (fls. 89/89, 118 e 121/122).

No entanto, deve ser observado que por ocasião da apreensão, acontecida na mesma noite do roubo, na casa de Matheus estavam outras pessoas, também suspeitas de participação no roubo, que foram mencionadas nos depoimentos prestados pelos policiais Fabiano e Izomar (fls. 90/93). E entre esses suspeitos se encontrava o tal "Boy", cujo nome é Rulyfer, pessoa que a companheira do réu admitiu para o policial Thiago que o mesmo também tinha saído naquela noite com o seu marido e ao retornar este estava com os bens da vítima apreendidos na residência (fls. 218). E policiais, indo até a casa de "Boy", lá encontraram e apreenderam um capuz (fls. 219).

Assim, existem fortes suspeitas de ter sido "Boy" (Rulyfer), o parceiro do réu no assalto.

Mas o que leva a afastar de vez do réu a acusação de corrupção de menor, além da insuficiência de provas, é o fato de que Matheus, perante a Vara da Infância e da Juventude, foi responsabilizado pela prática do delito de receptação (fls. 254/256) e não pela participação no roubo.

Sendo assim, ainda que em outra área da justiça, não é possível, pelo mesmo fato, reconhecer a prática, pelo adolescente, de novo crime. E se houve reconhecimento judicial de que o adolescente cometeu receptação e não roubo, isto significou para a Justiça que o mesmo não participou com o réu do crime aqui examinado. Demais, volto a repetir, existe nestes autos a incerteza de ter sido Matheus o parceiro do réu na execução do roubo. Diante dessas circunstâncias e dúvidas, melhor a absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo a réu da acusação do crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo roubo cometido. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente a ausência de prejuízo pela recuperação do produto roubado e que o réu é tecnicamente primário, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Não há causa de aumento na segunda fase, pela ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), resultando 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa. Por último, em razão do concurso formal, acrescento mais um sexto, tornando definitiva a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo.

Condeno, pois, ADRIANO HENRIQUE BISPO DE MELLO, à pena de seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 70, ambos do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** A despeito da primariedade, o roubo revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime

prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Como permaneceu preso durante a tramitação do processo, assim deve continuar, especialmente agora que estái condenado, até porque persistem os motivos que levaram à decretação de sua custódia. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA